DECISÃO DO CONSELHO

de 14 de Junho de 1993

que fixa o montante máximo reembolsável para as despesas de utilização dos divulgadores formados nos termos do Regulamento (CEE) nº 270/79

(93/385/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 270/79 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1979, relativo ao desenvolvimento da divulgação agrícola em Itália (3), previu o financiamento das medidas relativas à divulgação agrícola em Itália através do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção Orientação, adiante designado « fundo » ;

Considerando que a República Italiana apresentou um plano-quadro de divulgação agrícola e que esse plano foi adoptado pela Comissão ;

Considerando que o fundo reembolsa a Itália, nomeadamente, das despesas de utilização dos divulgadores ; que o regulamento atrás referido fixa o montante máximo reembolsável por divulgador formado ;

Considerando que a República Italiana solicitou a adaptação do montante máximo reembolsável, a contar de 1 de Julho de 1990, a fim de ter em conta os aumentos salariais ; que é conveniente alterar esse montante em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O montante máximo reembolsável por divulgador formado, referido no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 270/79, é fixado em 25 000 ecus.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável às despesas efectuadas a partir de 1 de Julho de 1990.

Artigo 3º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Junho de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

B. WESTH

(1) JO nº C 79 de 20. 3. 1993, p. 6.
(2) Parecer emitido em 28 de Maio de 1993 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº L 38 de 14. 2. 1979, p. 6. Com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1760/87 (JO nº L 167 de 26. 6. 1987, p. 1).